

Tópicos de correção

1. À partida, o facto de a sociedade Filme-Esmola, Lda. ter como objeto social a produção de filmes, não obsta à prática de atos estranhos ao objeto social, como seja a aquisição de uma livraria (artigo 6.º, número 4 CSC).

De salientar que, sendo Pacheco o gerente único da sociedade, este pode vinculá-la, nos termos do disposto no artigo 260.º, número 1 CSC, sendo certo que a Filme-Esmola, Lda. pode opor a terceiros as limitações de poderes resultantes do seu objeto social, se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar, tendo em conta as circunstâncias que o ato praticado transcendia o objeto social (artigo 260.º, número 2 CSC). À partida, será uma prova difícil, porquanto terceiros que contratem com a sociedade não são obrigados a investigar os seus estatutos.

Caso a Filme-Esmola, Lda., passe a desenvolver uma atividade alheia ao seu objeto social, pode ser dissolvida administrativamente (artigo 142.º, número 1, alínea d) CSC).

2. Pacheco, enquanto gerente, está obrigado a deveres de lealdade, devendo praticar atos na observância do interesse social (artigo 64.º, número 1, alínea b) CSC). *In casu*, devido ao facto de a sociedade acumular perdas e, também, de se praticar um ato alheio ao objeto social, será difícil afirmar a existência de uma conduta isenta de reparos.

Pacheco é responsável perante a sociedade caso esta aquisição acarrete danos, sendo certo que a sua responsabilidade pode ser excluída caso demonstre que atuou em termos informados, livre de qualquer interesse e segundo critérios de racionalidade empresarial (artigo 72, números 1 e 2 CSC, respetivamente). *In casu*, a circunstância de o prédio ser propriedade do irmão de Pacheco e de o preço acordado ser inflacionado apontam para a inaplicabilidade do artigo 72.º, número 2 CSC e, como tal, será de afirmar a responsabilidade de Pacheco.

Critérios de valorização: (i) identificar uma situação de conflito de interesses (Pacheco), analisando-a à luz do artigo 280.º/1 CC (violação da ordem pública/bons costumes) e (ii) ponderar se a *business judgement rule* pode ser alegada em caso de violação do disposto no artigo 6.º, n.º 4 do CSC.

Referência à ação proposta pela sociedade (artigo 75.º CSC).

3. Qualificação da conduta de João César, Zacarias e Malaquias como uma tentativa de reunir uma assembleia geral universal, nos termos do disposto no artigo 54.º, número 1 CSC. *In casu*, a assembleia reuniu validamente.

Quanto às deliberações:

(i) **Destituição de Pacheco:** os sócios podem deliberar a todo o tempo a destituição dos gerentes, sendo que, caso se fundem em justa causa, a destituição pode ser justificada por maioria simples (artigo 257.º, números 1 e 2 CSC, respetivamente). *In casu*, Pacheco estava impedido de votar, pois estava em conflito de interesses (artigo 251.º, número 1 CSC).

(ii) **Responsabilidade direta de Pacheco:** à partida, trata-se de uma possibilidade conferida pelo artigo 198.º, número 1 CSC, que, neste caso, configura uma alteração ao contrato de sociedade.

Uma vez que se fixa o aumento da responsabilidade de Pacheco este terá de dar o seu consentimento. Assim, poder-se-á considerar ineficaz esta deliberação (artigo 55.º CSC).

(iii) **Prestação de fiança:** discussão da verificação, no caso concreto, de justificado interesse próprio na prestação da fiança. À partida, este poderá existir, dado que o correspondente para a prestação da fiança é a atribuição das receitas de exploração para a Filme-Esmola, Lda. de *Cinco dias noutra cidade*.